



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13707.003259/94-51
Recurso nº 328.369
Resolução nº **3101-00.116 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 1º de outubro de 2010.
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente AUTO DIESEL LTDA.
Recorrida DRJ-RIODE JANEIRO/RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, **por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

(Assinado Digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres – Presidente

(Assinado Digitalmente)

Luiz Roberto Domingo – Relator

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corinho Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente e Luiz Roberto Domingo.

Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal cujo julgamento foi convertido em diligências, por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para que a repartição de origem informasse se teria havido a interposição de Recurso Voluntário e, também, para que verificasse a possibilidade de tratar-se de caso envolvendo duplicidade de lançamento, tendo em vista a matéria objeto do PAF nº 13707.002656/96-77, noticiado.

Realizadas as diligências, voltaram os autos com a informação, às fls. 304, de que o contribuinte não apresentou Recurso Voluntário e, às fls. 312/313, foi juntada cópia da decisão que anulou o PAF nº 13707.002656/96-77, em virtude do lançamento dúplice constatado.

De outro lado, há nos autos a informação de que a Contribuinte impetrou Mandado de Segurança para que fosse desonerada quanto ao recolhimento do depósito recursal de 30% sobre o valor do crédito discutido, como condição de interposição de seu Recurso Voluntário.

Voto

Do resultado das diligências a Contribuinte não foi intimada.

Em virtude da necessidade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendo ser o caso de novamente converter o julgamento em diligência, para que a Contribuinte seja intimada a manifestar-se quanto às declarações de fls. 304 destes autos, com o objetivo de que informe e, se for o caso, comprove se houve protocolização do Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, 1º de outubro de 2010.

Luiz Roberto Domingo